TC 7.504/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SFMSP. Serviços de limpeza, asseio, conservação, manutenção de áreas verdes, manejo arbóreo, coleta, transporte e gestão de resíduos sólidos. 1. Edital republicado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 10.849/2019 e 7.504/2018.

21ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/007504/2018 e TC/010849/2019, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer da representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em declará-la prejudicada, em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista a republicação do edital, com destaque para a manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa, no sentido de que os pontos questionados foram afastados com as alterações no edital promovidas pela Origem, tendo sido, em consequência, autorizada a retomada do certame pelo Plenário desta Corte, na Sessão Ordinária realizada em 30/01/2019.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

SONIA MARIA ALVES DE SOUZA
Conselheira Substituta Relatora

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento representações opostas pela empresa Veloso Comércio de Materiais e Serviços Ltda ME, e por Maria Magdalena Rodriguez e Rodriguez Braganti, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 24/SFMSP/2018, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de limpeza, asseio, conservação, manutenção de áreas verdes, manejo arbóreo, coleta, transporte e gestão de resíduos sólidos, conforme a legislação em vigor, a serem executados em todas as áreas externas (intramuros) dos cemitérios e crematório municipais, com a disponibilidade de mão de obra, materiais e equipamentos necessários aos serviços integralmente executados pela contratada.

I - A representação proposta pela empresa Veloso Comércio de Materiais e Serviços Ltda. ME, examinada nos autos do TC 7504/2018, se refere à primeira versão divulgada do edital, ocasião em que a representante apontou as seguintes irregularidades:

a) ilegalidade em relação à ausência de determinação para apresentação de licença para porte e uso de motoserra;

b) ilegalidades em relação à ausência de parcelas de maior relevância e dos patamares relativos à experiência técnico-operacional;

c) ilegalidades na exigência relativa à qualificação técnico profissional;

d) ausência de objetividade quanto ao critério de reajuste de preços;

e) ausência de informações elementares para a formulação da proposta;

f) incongruência quanto à medição e remuneração dos serviços executados.

Requereu, ao final, a suspensão liminar do certame, objetivando retificar ou anular o Edital.

A Auditoria, em sua manifestação inaugural, concluiu que o certame deveria ser suspenso em razão da procedência dos seguintes apontamentos:

a) Incongruências nas especificações de medição e remuneração dos serviços (item 2.7).

b) Ausência de informações para apresentação da proposta de preço (item 2.6.a e 2.6.d).

c) Ausência de objetividade para determinar as parcelas de maior relevância e patamares de experiência técnico-operacional (item 2.2).

d) Possibilidade de comprovação de registro do profissional técnico nos Conselhos não pertinentes aos serviços a serem prestados (item 2.3).

e) Ausência de previsão de que a comprovação da qualificação econômico-financeira possa ser pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) (item 2.4).

Por fim, o Órgão Auditor deixou registrado que, embora não constituíssem, por si só, motivos para a suspensão do certame, eram procedentes também os itens 2.1 e 2.6.c.

Destacou, ainda, a improcedência dos itens 2.5 e 2.6.b.

Diante da manifestação da Auditoria, foi determinada “ad cautelam” a suspensão “sine die” do Pregão Eletrônico nº 24/SFMSP/2018, para o fim de adequação do instrumento convocatório, a qual foi referendada, à unanimidade, pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária realizada em 05/09/2018.

Devidamente oficiada para apresentar seus esclarecimentos, a Origem trouxe aos autos as informações fornecidas por suas áreas técnicas competentes.

Em nova manifestação, a Auditoria apontou que foram realizadas alterações que resultaram no saneamento dos seguintes itens: 2.1, 2.4, 2.6.a, 2.6.c, 2.6.d e 2.7, e, ainda, ponderou que se fossem realizados os ajustes dos apontamentos 2.2 (Ausência de objetividade para determinar as parcelas de maior relevância e patamares de experiência técnico-operacional) e 2.3 (Possibilidade de comprovação de registro do profissional técnico nos Conselhos não pertinentes aos serviços a serem prestados), o edital poderia ser liberado para prosseguimento do certame.

Por sua vez, o Serviço Funerário apresentou manifestação do seu setor técnico sobre os apontamentos realizados.

Em nova manifestação, a Auditoria, após analisar a resposta da Pasta, entendeu que os itens inicialmente impugnados pela Representante estavam superados, desde que promovidas todas as alterações propostas.

Nesse sentido, o Egrégio Plenário na Sessão Ordinária realizada em 30/01/2019 referendou, à unanimidade, a proposta de retomada do

Pregão Eletrônico 24/SFMSP/2018, condicionada à republicação do edital, abrangendo todas as mudanças a que a Origem se comprometeu a realizar e que sanarão as falhas apontadas.

Em derradeira manifestação, a Auditoria verificou que os itens inicialmente impugnados pela Representante foram considerados superados, não havendo óbices por parte da Auditoria ao seu prosseguimento.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a manifestação da Auditoria no sentido de que os itens impugnados pela representante restaram superados, propugnando pela improcedência da representação.

A Secretaria Geral destacou que a Origem em suas manifestações acatou as recomendações sugeridas pela Especializada desta Egrégia Corte de Contas, que foram consideradas aptas a sanar o Edital, o que levou à retomada do Pregão Eletrônico 24/SFMSP/2018, condicionada à republicação do edital, abrangendo todas as mudanças a que se comprometeu a realizar e que sanarão as falhas apontadas.

Posteriormente, a Equipe de Auditoria analisou o Edital e concluiu que os itens inicialmente impugnados pela Representante foram considerados superados, não havendo óbices por parte da Auditoria ao seu prosseguimento.

A Secretaria Geral opinou, por fim, pela perda superveniente do objeto e pelo não conhecimento da Representação formulada por Veloso Comércio de Materiais para Construção e Serviços Ltda. ME.

II - A representação interposta por Maria Magdalena Rodriguez e Rodriguez Brangati, foi analisada nos autos do TC 10.849/2019, e se refere ao Edital republicado em 8.6.2019, após autorização de retomada do certame por este Tribunal.

Aduziu a representante, em síntese, o quanto segue:

a) Impossibilidade de aplicação do critério de medição “m2 + equipe mínima” (2.1);

b) Irrazoabilidade da responsabilização da Contratada pelo transporte de seu pessoal até o local de execução dos serviços nos casos de paralisações dos transportes coletivos (2.2);

c) Falta de clareza quanto ao investimento relativo às ações de educação ambiental (2.3);

d) Descabimento da exigência dos documentos relativos à contribuição sindical e do requerimento de seguro-desemprego (2.4);

e) Falta de clareza quanto ao prazo relativo à emissão da ordem de execução dos serviços (2.5);

f) Descabimento da previsão de penalidade em caso de não pagamento de vale-refeição (2.6);

g) Descabimento da previsão de penalidade em caso de não manutenção de escritório de atendimento na cidade local de prestação dos serviços (2.7);

h) Falta de clareza quanto à penalidade para o descumprimento de quaisquer dos itens do contrato não previstos na tabela de multas do item 11.1.8 do Anexo XII do Edital(2.8);

i) Descabimento de multa para o não fornecimento do vale-refeição e necessidade de redução do percentual de multa nas hipóteses de inadimplemento das obrigações trabalhistas (2.9);

j) Ilicitude da cláusula relativa à aplicação de multa em caso de comunicação de desinteresse na prorrogação contratual após o decurso de 120 dias da data do término do prazo contratual (2.10);

k) Falta de clareza quanto à colaboração da Contratada na realização da compostagem (2.11);

l) Falta de qualificação dos ajudantes de serviços gerais para a realização da varrição mecânica (2.12);

m) Necessidade de inclusão da função *podador de árvores* na composição da equipe (2.13);

n) Necessidade de inclusão da função *coletor* para ensacar e transportar animais mortos de pequeno porte (2.14);

o) Necessidade de inclusão da função *coletor* para o recolhimento dos resíduos gerados após as atividades de exumação (2.15);

Nesse contexto, a Representante requereu a suspensão do certame e a modificação das cláusulas editalícias violadoras dos princípios da legalidade e da competitividade.

A Auditoria, em sua análise inaugural, concluiu pela procedência apenas item 8 e pela improcedência dos demais apontamentos.

Com relação ao item 2.8, referente aos itens 29 e 30 da tabela 11.1.8 do Anexo XII do edital, observou que, de fato, há falha, pois ambos os itens possuem a mesma descrição, mas com coeficientes diferentes de penalidade. Todavia, tal falha constituía mero erro material e que, por esse motivo, não haveria motivo para a suspensão do certame. Sugeriu, no entanto, fosse promovida a correção do erro quando da formalização do contrato.

Regularmente oficiada a Origem para conhecimento da representação e da manifestação da Auditoria para apresentação de seus esclarecimentos, foi verificado que o Serviço Funerário do Município de São Paulo não atendeu à determinação contida na intimação para a que a Autarquia procedesse com as correções necessárias quando da assinatura do ajuste (Peça 17).

Auditoria, em nova manifestação, observou que, de fato, o erro apontado não havia sido corrigido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo: “Em atendimento à Peça 17, verifica-se que, no termo do contrato firmado com a Carrara Serviços Ltda (Processo SEI nº 6410.2017/0002386-7), vencedora dos lotes 01 e 02, não houve correção do erro apontado pela Representante e confirmado pela Auditoria.”

Sobreveio aos autos a manifestação do Serviço Funerário do Município de São Paulo informando que, em atendimento à determinação deste Tribunal, corrigiu a falha apontada com a celebração de aditamentos aos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 24/SFMSP/2018.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela improcedência da Representação, destacando que a Origem esclareceu já ter promovido a correção do apontado erro material.

A Secretaria Geral após manifestar-se pontualmente sobre os questionamentos da representante, opinou pelo não conhecimento da representação em relação ao item 2.8, em razão da perda de objeto, dada a correção da falha material promovida pela Origem; pelo conhecimento e procedência do item 2.9, por entender que o edital previu multas diferentes para as mesmas hipóteses; e pelo conhecimento e improcedência de todos os demais itens.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 – Conheço das Representações interpostas pela empresa Veloso Comércio de Materiais e Serviços Ltda ME, e por Maria Magdalena Rodriguez e Rodriguez Braganti, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 24/SFMSP/2018, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de limpeza,

asseio, conservação, manutenção de áreas verdes, manejo arbóreo, coleta, transporte e gestão de resíduos sólidos, conforme a legislação em vigor, a serem executados em todas as áreas externas (intramuros) dos cemitérios e crematório municipais, com a disponibilidade de mão de obra, materiais e equipamentos necessários aos serviços integralmente executados pela contratada, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2 – Quanto à representação oposta pela empresa Veloso Comércio de Materiais e Serviços Ltda. ME, analisada no TC 7.504/2018, na esteira das manifestações e conclusões da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, JULGO-A PREJUDICADA em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista a republicação do Edital, com destaque para a manifestação da Auditoria no sentido de que os pontos questionados foram afastados com as alterações no Edital promovidas pela Origem, tendo sido, em consequência, autorizada retomada do certame pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 30/01/2019.

3 - No que diz respeito à representação interposta por Maria Magdalena Rodriguez e Rodriguez Braganti, referente ao edital republicado em 8.6.2019, analisada nos autos do TC 10.949/2019, acolhendo a manifestações da Auditoria e da Procuradoria da Fazenda Municipal, cujos argumentos ficam incorporados ao meu voto e adotados como razão de decidir, DECLARO-A PREJUDICADA em relação ao subitem 2.8 (Falta de clareza quanto à penalidade para o descumprimento de quaisquer dos itens do contrato não previstos na tabela de multas do item 11.1.8 do Anexo XII do Edital) em razão da perda superveniente de objeto dada a correção promovida pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, ressaltando a manifestação da Auditoria no sentido de que o ponto questionado se tratava de erro material na confecção da tabela e que foi afastado pela Origem com a celebração de aditamentos aos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 24/SFMSP/2018, e JULGO-A IMPROCEDENTE em relação aos demais itens elencados no Relatório da Auditoria encartado aos autos, posto que insubsistentes as impugnações oferecidas pela Representante.

4 – Registro, por fim, que houve a adjudicação do objeto e homologação do Pregão Eletrônico nº 24/SFMSP/2018, dele decorrendo os contratos nºs 42/SFMSP/2019, 43/SFMSP/2019 e 44/SFMSP/2019 firmados em 05/08/2019 com as empresas Carrara Serviços Ltda. e Safira Comércio de Equipamentos, vencedoras do certame.

5 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

6 - É como voto.